

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À ASSEMBLEIA GERAL DO SINDSEMP/MA

Recorrente: Chapa “O SINDSEMP TRABALHA PARA VOCÊ”

Recorrida: Comissão Eleitoral do SINDSEMP/MA

Processo: Indeferimento de Registro de Chapa – Eleições Biênio 2026/2028

I – DA INTERPOSIÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

A Chapa “O SINDSEMP TRABALHA PARA VOCÊ”, por seus integrantes e por seu coordenador abaixo assinado, vem, respeitosamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Eleitoral que **indeferiu o registro da chapa**, com fundamento no **art. 24 do Regimento Eleitoral**, que prevê expressamente que:

“As decisões da Comissão Eleitoral são terminativas, cabendo recurso somente à Assembleia Geral.”

O presente recurso é **tempestivo**, protocolado dentro do prazo razoável e com fundamento direto no Regimento Eleitoral e no Estatuto do Sindicato, dirigindo-se à **instância soberana da categoria**, que é a **Assembleia Geral**.

O presente recurso é plenamente cabível, necessário e juridicamente adequado, uma vez que o próprio Regimento Eleitoral estabelece, de forma expressa, que as decisões da Comissão

Eleitoral possuem caráter preliminar e não definitivo, estando sempre submetidas ao crivo da Assembleia Geral, que detém a palavra final sobre matérias eleitorais, institucionais e políticas de maior relevância.

Não se trata, portanto, de mera faculdade recursal da chapa recorrente, mas de exercício legítimo de direito assegurado pelas normas internas do sindicato, destinado a impedir que uma decisão administrativa restritiva produza efeitos irreversíveis sem a manifestação da base sindical, verdadeira titular do processo democrático.

A Comissão Eleitoral, como é sabido, não é órgão soberano, nem possui poder normativo ou político próprio. Sua atuação é delegada, instrumental e ad referendum da Assembleia Geral, limitando-se à condução técnica do processo eleitoral dentro dos estritos parâmetros fixados pelo Regimento e pelo Estatuto. Sempre que suas decisões extrapolam esses limites, criando exigências não previstas, restringindo direitos políticos ou excluindo administrativamente candidaturas, impõe-se o controle pela instância superior, sob pena de esvaziamento da democracia interna.

O cabimento do presente recurso se justifica, ainda, pela gravidade dos efeitos da decisão recorrida, que não se limita a corrigir formalidade ou sanar irregularidade pontual, mas promove a exclusão total de uma chapa do processo eleitoral, alterando de forma substancial o cenário do pleito, restringindo a pluralidade e afetando diretamente o direito de escolha da categoria.

Nesse contexto, não há qualquer óbice regimental ou estatutário à apreciação do presente recurso pela Assembleia Geral, ao contrário: há verdadeiro dever institucional de apreciação, justamente para evitar que o processo eleitoral seja definido por decisão administrativa isolada, sem controle político e sem participação da base.

A interposição deste recurso, portanto, não representa afronta à Comissão Eleitoral, mas sim o exercício regular do sistema de freios e contrapesos previsto nas normas internas do SINDSEMP/MA, assegurando que decisões de alto impacto sejam submetidas à deliberação coletiva, transparente e soberana da categoria.

Diante desse contexto, a manutenção dos efeitos da decisão recorrida **até o julgamento final pela Assembleia Geral** acarretará **dano grave e de difícil reparação**, pois permitirá a continuidade ou até a conclusão do processo eleitoral **sem a participação da chapa recorrente**, esvaziando o próprio objeto do recurso e tornando inócuas a posterior deliberação da instância soberana.

Por essa razão, o presente recurso é interposto **com pedido expresso de EFEITO SUSPENSIVO**, como medida de preservação da legalidade, da igualdade entre as chapas e da legitimidade do processo eleitoral. Tal pedido encontra respaldo no caráter **não definitivo** das decisões da Comissão Eleitoral, no poder de **autotutela administrativa da entidade sindical** e, sobretudo, na

competência soberana da Assembleia Geral para decidir, em última instância, as questões eleitorais de maior relevância.

A concessão do efeito suspensivo não representa qualquer prejuízo à entidade ou ao processo eleitoral; ao contrário, **evita a consolidação de um resultado potencialmente ilegítimo**, assegura a utilidade do presente recurso e preserva o direito da base de deliberar de forma consciente, informada e democrática.

Por todo o exposto, requer-se o **recebimento integral do presente recurso**, com sua **imediata remessa à Assembleia Geral, bem como a suspensão dos efeitos da decisão de indeferimento e do andamento do processo eleitoral**, até o julgamento definitivo pela instância soberana da categoria, como condição mínima de legitimidade, segurança jurídica e respeito à democracia sindical.

II – DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL E DO LIMITE DA COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral exerce competência delegada, não soberana, atuando ad referendum da Assembleia Geral, nos termos do art. 2º, inciso IV, do Regimento Eleitoral, que autoriza a Comissão a decidir preliminarmente, mas não a substituir a vontade da base nem a criar requisitos excludentes não previstos nas normas.

A Assembleia Geral, por força do Estatuto do SINDSEMP/MA, é o órgão máximo de deliberação, com competência para rever atos administrativos, controlar a legalidade e legitimidade

do processo eleitoral, garantir a democracia interna e a igualdade entre chapas.

A decisão recorrida, ao excluir administrativamente uma chapa inteira do processo eleitoral, ultrapassa o papel técnico da Comissão e invade a esfera de deliberação política da categoria.

Assembleia Geral do SINDSEMP/MA constitui, por força do Estatuto da entidade, o órgão máximo, soberano e supremo de deliberação, sendo a única instância legitimada a decidir, em caráter definitivo, sobre matérias eleitorais que afetem a estrutura de representação, a composição da Diretoria e o exercício dos direitos políticos sindicais da categoria. Nenhum outro órgão interno — inclusive a Comissão Eleitoral — pode se sobrepor à vontade coletiva da base sindical regularmente reunida em Assembleia.

A Comissão Eleitoral, ao contrário, exerce competência estritamente delegada, funcional e provisória, limitada à condução técnica do processo eleitoral e sempre subordinada às normas do Regimento Eleitoral, do Estatuto e às deliberações da Assembleia Geral. Sua atuação não possui natureza soberana, normativa ou política, mas meramente administrativa, razão pela qual não lhe é dado criar requisitos, inovar no ordenamento interno ou restringir direitos além do que está expressamente previsto nas normas vigentes.

O próprio Regimento Eleitoral é explícito ao delimitar essa atuação, ao prever que compete à Comissão Eleitoral decidir preliminarmente sobre registros, impugnações e incidentes do

processo, sempre em caráter não definitivo e ad referendum da Assembleia Geral. Tal previsão não é meramente formal: ela consagra um verdadeiro mecanismo de controle democrático, destinado a impedir que decisões administrativas isoladas substituam a vontade coletiva da categoria.

No caso concreto, a Comissão Eleitoral ultrapassou esses limites ao indeferir o registro de uma chapa inteira, com base em interpretações restritivas, formalistas e não previstas de forma expressa no Regimento, assumindo postura que excede a função técnica que lhe foi atribuída e ingressa indevidamente no campo da deliberação política, reservado à Assembleia Geral.

A exclusão administrativa de uma chapa do processo eleitoral não constitui ato de mera organização do pleito, mas sim decisão de altíssimo impacto institucional, capaz de alterar substancialmente o cenário eleitoral, reduzir a pluralidade de opções e interferir diretamente no direito de escolha da base. Decisões dessa natureza não podem ser tomadas de forma definitiva por órgão técnico, sob pena de esvaziamento da soberania da Assembleia e de ruptura do equilíbrio institucional previsto no Estatuto.

Ao agir dessa forma, a Comissão Eleitoral subverteu a lógica do sistema interno de freios e contrapesos, transformando uma competência preliminar em poder absoluto, o que não encontra respaldo nem no Regimento Eleitoral nem no Estatuto do SINDSEMP/MA. A atuação administrativa não pode substituir o debate político, nem o formalismo pode se impor ao direito da categoria de decidir democraticamente os rumos da entidade.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a decisão recorrida extrapola os limites jurídicos da Comissão Eleitoral, devendo ser integralmente submetida à apreciação da Assembleia Geral, única instância legitimada a confirmar, reformar ou invalidar atos que afetem o núcleo democrático do processo eleitoral sindical.

Essa compreensão não apenas resguarda a legalidade interna, mas preserva a autoridade da Assembleia Geral, impede a consolidação de precedentes autoritários e reafirma que, no SINDSEMP/MA, o poder emana da base e se exerce por meio da deliberação coletiva, e não por decisões administrativas isoladas.

III – DA NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO DIRETA AO REGIMENTO ELEITORAL

A decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da Chapa “O SINDSEMP TRABALHA PARA VOCÊ” é nula de pleno direito, por violar frontalmente dispositivos expressos do Regimento Eleitoral e por subverter a lógica do sistema democrático adotado pela categoria. Não se trata de divergência interpretativa razoável, mas de afastamento direto do texto normativo, com criação de exigências que o Regimento expressamente não impõe.

Em primeiro lugar, a Comissão fundamentou o indeferimento na suposta ausência de indicação de cargos e na alegada irregularidade da composição da chapa, ignorando que o art. 3º, §2º, do Regimento Eleitoral dispõe de forma clara e inequívoca

que a inscrição da chapa deve conter seus integrantes, “indicando-se ou não o cargo de cada um deles”.

“A inscrição da chapa para a Diretoria Executiva deve conter todos os seus integrantes, indicando-se ou não o cargo de cada um deles.” (grifo nosso)

O texto normativo não deixa margem para dúvida: a indicação de cargos no ato da inscrição é facultativa, jamais obrigatória. Transformar essa faculdade em requisito eliminatório significa criar norma onde o Regimento deliberadamente não criou, em afronta direta ao princípio da legalidade interna.

A ilegalidade se torna ainda mais evidente quando se observa que o próprio Regimento Eleitoral adotou, como modelo de composição da Diretoria Executiva, o sistema de proporcionalidade qualificada, previsto no art. 28, segundo o qual a definição dos cargos ocorre após o resultado da eleição, respeitando a pontuação obtida por cada chapa.

“Art. 28 - Caso ocorra a inscrição de mais de 01 (uma) chapa para concorrer à Diretoria Executiva, adotar-se-á, como critério da composição, a regra da proporcionalidade qualificada, assegurando-se a participação das chapas concorrentes na composição final da Diretoria na proporção dos votos que obtiverem.”

Nesse modelo, os cargos não pertencem previamente a nenhuma chapa, nem podem ser rigidamente fixados antes do voto

da base. Ao exigir definição antecipada de cargos, a Comissão Eleitoral nega a lógica do sistema proporcional, tenta impor, por via administrativa, um modelo majoritário não previsto e desfigura a vontade normativa da Assembleia Geral que aprovou esse formato eleitoral.

Além disso, a decisão recorrida incorre em vício adicional de ilegalidade ao criar, de forma implícita, uma obrigação de apresentação de documentos e requerimentos em formatos específicos, tratando como inexistente a manifestação de vontade regularmente formalizada por outros meios.

O Regimento Eleitoral não condiciona a validade da candidatura à utilização exclusiva de um único modelo de formulário, tampouco autoriza a exclusão de candidatos quando a finalidade do ato (manifestação inequívoca de vontade, identificação do candidato e ausência de prejuízo ao processo) foi plenamente atingida.

Essa postura viola diretamente o princípio da instrumentalidade das formas, expressamente previsto no art. 27, parágrafo único, do Regimento Eleitoral, que impõe à Comissão o dever de privilegiar a finalidade dos atos sobre o apego excessivo à forma.

No caso concreto, não houve qualquer prejuízo à lisura do processo, à fiscalização das chapas ou à igualdade entre os concorrentes. Ainda assim, a Comissão optou pela penalidade mais grave possível: a exclusão da chapa, revelando escolha deliberada

por um formalismo excludente e incompatível com o espírito democrático do Regimento.

Some-se a isso o fato de que a Comissão também elevou indevidamente a chamada “Declaração de Pertencimento à Categoria” à condição de requisito eliminatório, quando o próprio Regimento Eleitoral, ao elencar os documentos essenciais no art. 25, parágrafo único, inciso II, não atribui a esse documento efeito automático de indeferimento de candidaturas.

A criação de requisitos excludentes por interpretação extensiva, especialmente após o encerramento do prazo de inscrições, viola os princípios da segurança jurídica, da igualdade entre chapas e da previsibilidade do processo eleitoral.

Portanto, a decisão recorrida padece de vícios múltiplos e convergentes: violação literal de dispositivo expresso do Regimento, afronta ao sistema de proporcionalidade qualificada, desprezo ao princípio da instrumentalidade das formas e criação indevida de exigências não previstas como causa de exclusão.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO USO DO FORMALISMO COMO MÉTODO DE EXCLUSÃO

O Regimento Eleitoral do SINDSEMP/MA não autoriza a condução do processo eleitoral por meio de formalismo rígido e excludente. Ao contrário, impõe expressamente à Comissão Eleitoral a observância do princípio da instrumentalidade das formas, além da

transparência, da igualdade e da segurança jurídica, conforme disposto no art. 27, parágrafo único.

“Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único. Os trabalhos da Comissão Eleitoral reger-se-ão pela segurança, publicidade, imparcialidade, igualdade, instrumentalidade das formas, transparência e visão sistêmica.” (grifo nosso)

Esse comando normativo não é decorativo: ele existe justamente para impedir que exigências meramente formais sejam utilizadas como atalho para restringir direitos políticos sindicais ou eliminar concorrência do processo eleitoral.

No caso concreto, a Comissão Eleitoral inverteu a lógica regimental, transformando a forma em fim em si mesma e desprezando por completo a finalidade dos atos praticados.

Houve manifestação inequívoca de vontade dos integrantes da chapa, identificação pessoal, documentação assinada e inexistência de qualquer prejuízo à lisura, à fiscalização ou à igualdade do pleito.

Ainda assim, a Comissão optou por desconsiderar o conteúdo e a finalidade dos atos, concentrando-se em modelos, nomenclaturas e formatos específicos, como se o processo eleitoral fosse um concurso de formulários e não um instrumento de expressão democrática da categoria.

Tal postura contraria frontalmente a instrumentalidade das formas, pois a forma só tem relevância quando indispensável à segurança do procedimento ou à proteção de terceiros, o que manifestamente não ocorreu. Não houve confusão quanto à identidade dos candidatos, não houve ocultação de informações, não houve violação à isonomia entre chapas.

O que houve foi a escolha consciente de aplicar a penalidade máxima: a exclusão da chapa, por supostas falhas formais, quando o próprio Regimento não prevê nulidade automática nem impõe tratamento excludente em situações como a presente.

Mais grave ainda, o formalismo adotado foi seletivo e desproporcional, pois a Comissão deixou de cumprir o dever de buscar a regularidade do processo e passou a atuar como instância de filtragem política, substituindo a vontade da base por um juízo administrativo restritivo.

A instrumentalidade das formas exige, no mínimo, a adoção de medidas proporcionais e razoáveis, e não a eliminação sumária de uma chapa inteira quando a finalidade do ato foi plenamente atingida.

Esse tipo de atuação produz dano democrático concreto, pois restringe a pluralidade de ideias, empobrece o debate sindical e transfere para o âmbito administrativo aquilo que deveria ser resolvido no espaço legítimo da democracia interna: o voto. A exclusão por formalismo não protege o processo eleitoral; ao

contrário, fragiliza sua legitimidade e compromete a confiança da categoria nas regras do jogo.

Assim, ao desprezar o princípio da instrumentalidade das formas e utilizar o formalismo como mecanismo de exclusão, a Comissão Eleitoral violou dever expresso imposto pelo Regimento, extrapolou sua função técnica e contribuiu para a criação de um processo eleitoral restritivo, incompatível com os valores democráticos que devem reger a atuação sindical.

Tal vício reforça a nulidade da decisão recorrida e impõe a intervenção da Assembleia Geral para restabelecer a legalidade, a proporcionalidade e o direito da base de decidir livremente.

V – DA INDEVIDA ELEVAÇÃO DA “DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO À CATEGORIA” À CONDIÇÃO DE REQUISITO ELIMINATÓRIO

A decisão recorrida incorre em vício adicional de legalidade ao transformar a chamada “Declaração de Pertencimento à Categoria” em requisito indispensável e eliminatório para o registro de candidatura, atribuindo-lhe efeitos que não decorrem de forma expressa do Regimento Eleitoral. Tal interpretação amplia indevidamente o alcance das normas internas e impõe restrição severa a direitos políticos sindicais sem amparo normativo claro.

O art. 25, parágrafo único, inciso II, do Regimento Eleitoral estabelece quais são os documentos essenciais ao processo

eleitoral, delimitando objetivamente o conjunto mínimo necessário à formalização das candidaturas.

“Art. 25 - Os documentos, códigos fontes do sistema, bem como a base de dados referentes ao processo eleitoral deverão permanecer sob a guarda do SINDSEMP-MA e à disposição para livre consulta de qualquer sindicalizado, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. São documentos essenciais ao processo eleitoral:

I – Edital de convocação;

II – Cópia do requerimento de registro de chapa e fichas de qualificação individual dos candidatos, estas podendo serem preenchidas, assinadas de punho e escaneadas ou digitalmente;

III – Lista de eleitores;

IV – Ata da eleição;

VI – Cópia das impugnações e das decisões;

VII – Ata de posse.”

Em nenhum momento o Regimento atribui à ausência da referida declaração o efeito automático de indeferimento do registro de chapa, tampouco a qualifica como condição absoluta de validade da candidatura, sobretudo quando não há controvérsia quanto ao vínculo funcional dos integrantes com a categoria representada pelo sindicato.

A elevação dessa declaração à condição de requisito eliminatório, por simples interpretação administrativa, representa

criação indevida de exigência não prevista como causa de exclusão, em violação ao princípio da legalidade interna e da segurança jurídica. O processo eleitoral sindical deve ser regido por regras claras, previamente estabelecidas e conhecidas por todos, sendo vedada a imposição de sanções máximas com base em interpretações extensivas ou inovadoras, especialmente após o encerramento do prazo de inscrições.

Importa destacar que a finalidade da chamada “Declaração de Pertencimento à Categoria” é meramente confirmatória, voltada à verificação de vínculo com a base representada, o que, no caso concreto, jamais esteve em discussão ou foi contestado. Todos os integrantes da chapa são servidores pertencentes à categoria, fato notório e incontrovertido, inexistindo qualquer risco à lisura, à legitimidade ou à representatividade do processo eleitoral.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a necessidade formal da apresentação do referido documento, a sua ausência não poderia ensejar, de forma automática e irreversível, o indeferimento do registro, sobretudo à luz do princípio da instrumentalidade das formas, que impõe a análise da finalidade do ato e a adoção de medidas proporcionais. A escolha deliberada da penalidade máxima, sem previsão expressa no Regimento, revela postura incompatível com o dever de razoabilidade e com o papel técnico atribuído à Comissão Eleitoral.

Ao agir dessa forma, a Comissão não apenas extrapolou os limites de sua competência, mas introduziu fator de insegurança e imprevisibilidade no processo eleitoral, criando precedente perigoso

para futuras eleições, em que requisitos acessórios podem ser convertidos, arbitrariamente, em instrumentos de exclusão política.

Dessa maneira, a utilização da ausência da “Declaração de Pertencimento à Categoria” como fundamento autônomo para o indeferimento do registro da chapa constitui vício grave, que reforça a nulidade da decisão recorrida e impõe a intervenção da Assembleia Geral para restaurar a legalidade, a proporcionalidade e a igualdade de condições entre as chapas concorrentes.

VI – DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL POR COMISSÃO ELEITORAL SEM IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL CLARA

O processo eleitoral em curso encontra-se igualmente maculado por vício estrutural grave decorrente da ausência de identificação funcional clara da Comissão Eleitoral, de sua presidência e das responsabilidades individualizadas por seus atos.

O Regimento Eleitoral do SINDSEMP/MA não concebe uma Comissão Eleitoral amorfa ou indistinta, mas pressupõe órgão administrativo minimamente estruturado, com atribuições definidas e autoridade identificável, apta a responder pelos atos praticados.

O próprio Regimento Eleitoral fala expressamente na figura do Presidente da Comissão Eleitoral, a quem são atribuídas funções específicas, como a homologação da eleição e a condução formal de etapas essenciais do processo, conforme previsto no art. 14, parágrafo único.

"Art. 14 - (...)

Parágrafo Único. No dia da votação, o Presidente da Comissão Eleitoral fará a homologação da eleição e impressão da zerésima da eleição." (grifo nosso)

A existência normativa dessa função implica, de forma lógica e jurídica, a necessidade de designação formal e identificação prévia de quem exerce tal atribuição, sob pena de nulidade dos atos praticados sem autoridade claramente definida.

Além disso, o Regimento exige assinatura e identificação dos integrantes da Comissão nos atos formais, como forma de assegurar transparência, controle e responsabilização, a exemplo do que dispõe o art. 22, parágrafo único, ao tratar da ata de apuração eleitoral.

"Art. 22 - O resultado final das eleições constará de mapa único lavrado pela Comissão Eleitoral, bem como será lavrado e registrado, em ata, todas as ocorrências havidas durante o processo eleitoral.

Parágrafo Único. A ata de apuração eleitoral será assinada por pelo menos dois dos integrantes da Comissão Eleitoral e conterá obrigatoriamente:

I – Local, a data e a hora de abertura e do encerramento dos trabalhos;

II – Nome dos componentes da Mesa Eleitoral e do (s) fiscal (is) de chapa, se houver;

III – Resultado da apuração eleitoral, contendo o quantitativo de votos válidos, votos em branco e votos nulos.”

Tais exigências não se restringem à fase final do processo, mas refletem um padrão mínimo de regularidade administrativa, aplicável a todos os atos decisórios relevantes, inclusive àqueles que indeferem registros de candidaturas.

A condução do processo por uma Comissão cuja estrutura funcional não foi previamente tornada pública, sem clareza quanto à presidência, à secretaria e às responsabilidades decisórias, viola diretamente os princípios da transparência e da segurança jurídica, expressamente previstos no art. 27, parágrafo único, do Regimento Eleitoral.

A transparência, nesse contexto, não se resume à divulgação de decisões, mas exige que a categoria saiba quem decide, em que qualidade decide e quem responde institucionalmente pelos atos praticados.

Esse cenário compromete, inclusive, o exercício do direito de defesa e o próprio controle recursal, pois dificulta a identificação da autoridade responsável pelo ato recorrido, fragilizando o contraditório e esvaziando a lógica de responsabilização administrativa.

Uma Comissão que decide sem clara individualização funcional atua à margem do modelo regimental e retira dos atos praticados a presunção mínima de legitimidade.

Trata-se, portanto, de vício que transcende o caso concreto e atinge a credibilidade de todo o processo eleitoral, pois decisões de elevado impacto institucional, como o indeferimento de uma chapa, não podem ser praticadas em ambiente de indefinição funcional ou de diluição de responsabilidades. A atuação administrativa exige forma, estrutura e transparência, sob pena de nulidade.

Diante disso, a condução do processo eleitoral por Comissão Eleitoral sem identificação funcional clara reforça a necessidade de intervenção da Assembleia Geral, instância soberana, tanto para controlar a legalidade dos atos já praticados quanto para assegurar que o processo eleitoral se desenvolva dentro dos parâmetros mínimos de regularidade, imparcialidade e democracia previstos no Regimento e no Estatuto do SINDSEMP/MA.

VII – DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA COMO MEDIDA NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

Diante das ilegalidades, nulidades e vícios estruturais apontados nas partes anteriores, revela-se indispensável a convocação de ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA para apreciação do presente recurso e deliberação soberana da categoria

acerca da validade do indeferimento do registro da chapa recorrente e da condução do processo eleitoral em curso.

O Estatuto do SINDSEMP/MA confere à Assembleia Geral o status de órgão máximo de deliberação, competente para decidir matérias de elevada relevância institucional, especialmente aquelas que afetam o processo eleitoral, a composição da Diretoria e o exercício dos direitos políticos sindicais. Não há, portanto, qualquer óbice estatutário à convocação de Assembleia Geral Extraordinária para tratar de tema que impacta diretamente a legitimidade da eleição e o direito da base de escolher livremente seus representantes.

Ao contrário, há verdadeiro dever institucional de convocação, uma vez que a exclusão administrativa de uma chapa inteira do processo eleitoral, por decisão da Comissão Eleitoral, configura fato grave, excepcional e de alto impacto político, que não pode ser resolvido de forma definitiva por órgão técnico, sob pena de esvaziamento da soberania da categoria.

A realização de Assembleia Geral Extraordinária, com pauta específica e transparente, constitui o instrumento legítimo e democrático para que a base sindical: avalie a legalidade da decisão recorrida; aprecie os fundamentos do recurso administrativo; delibere, de forma soberana, sobre a validade do registro da chapa; e decida sobre os rumos do processo eleitoral.

Ressalte-se que a convocação da Assembleia Geral Extraordinária não representa atraso indevido ou prejuízo ao

sindicato, mas, ao contrário, atua como mecanismo de correção democrática, prevenindo a consolidação de um processo eleitoral marcado por exclusões administrativas, insegurança jurídica e questionamentos quanto à imparcialidade e à legalidade.

A ausência de convocação da Assembleia, por sua vez, implicaria permitir que o processo eleitoral siga seu curso sem o controle da instância soberana, tornando o julgamento posterior inócuo e esvaziando o próprio direito recursal previsto no Regimento Eleitoral. Tal cenário afronta diretamente o modelo democrático interno e compromete a legitimidade do pleito.

Por essas razões, **requer-se a convocação imediata de ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, com pauta específica para julgamento do presente recurso e deliberação sobre a validade da decisão da Comissão Eleitoral**, como condição necessária para a preservação da legalidade, da transparência e da democracia sindical no âmbito do SINDSEMP/MA.

VIII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ELEITORAL ATÉ JULGAMENTO PELA ASSEMBLEIA GERAL

A continuidade do processo eleitoral nas condições atuais, com a exclusão administrativa da chapa recorrente, acarretará dano grave, concreto e de difícil reparação, tornando inócuas a apreciação posterior do presente recurso pela Assembleia Geral. A realização de etapas do pleito ou, pior, a conclusão da eleição sem a participação de chapa regularmente inscrita esvazia o próprio direito recursal

previsto no Regimento Eleitoral e compromete de forma irreversível a legitimidade do processo.

O perigo na demora é evidente: caso o calendário eleitoral prossiga sem suspensão, qualquer deliberação futura da Assembleia perderá eficácia prática, pois o resultado já estará consolidado. Trata-se de hipótese clássica em que a tutela administrativa preventiva se impõe para preservar a utilidade do recurso, a igualdade entre as chapas e o direito da base de deliberar com plenitude de opções.

A suspensão administrativa requerida encontra amparo no caráter não definitivo das decisões da Comissão Eleitoral, que atua ad referendum da Assembleia Geral, bem como no poder-dever de autotutela administrativa da entidade sindical, destinado a corrigir atos ilegais ou eivados de vícios antes que produzam efeitos irreversíveis. Não se trata de medida excepcional ou punitiva, mas de providência prudencial e proporcional, voltada à preservação do interesse coletivo e da democracia interna.

O próprio Regimento Eleitoral, ao impor à Comissão a observância dos princípios da segurança jurídica, transparência, igualdade e instrumentalidade das formas, autoriza e exige a adoção de medidas que evitem prejuízos ao processo democrático. Suspender temporariamente o calendário eleitoral até o julgamento do recurso pela Assembleia Geral não viola qualquer norma interna; ao contrário, concretiza os princípios regimentais e impede a consolidação de situação potencialmente ilegítima.

Ressalte-se que a suspensão administrativa não causa prejuízo ao sindicato, não impede a realização futura da eleição e não compromete a gestão da entidade. Seu único efeito é assegurar que o processo eleitoral seja decidido pela instância soberana, com participação plena e respeito às regras aprovadas pela categoria. Trata-se, portanto, de medida necessária, adequada e proporcional diante da gravidade das nulidades apontadas.

Diante disso, **requer-se, de forma expressa e fundamentada, a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO ELEITORAL, inclusive do calendário em curso e de quaisquer atos subsequentes relacionados ao pleito, até o julgamento definitivo do presente recurso pela Assembleia Geral, como condição indispensável para a preservação da legalidade, da utilidade do recurso e da legitimidade democrática das eleições do SINDSEMP/MA.**

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento no **Regimento Eleitoral**, no **Estatuto do SINDSEMP/MA**, nos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da igualdade entre as chapas, da instrumentalidade das formas e da democracia sindical, a Chapa “**O SINDSEMP TRABALHA PARA VOCÊ**” requer:

a) o recebimento e conhecimento integral do presente recurso administrativo, reconhecendo-se sua regularidade formal, cabimento e tempestividade;

b) a imediata remessa do recurso à ASSEMBLEIA GERAL, instância soberana do sindicato, para julgamento definitivo da matéria, nos termos do Regimento Eleitoral;

c) a convocação de ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, com pauta específica e expressa para apreciação do presente recurso, da legalidade do indeferimento do registro da chapa e da condução do processo eleitoral;

d) a concessão de efeito suspensivo administrativo, com a consequente **SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO ELEITORAL E DO CALENDÁRIO EM CURSO**, até o julgamento final do presente recurso pela Assembleia Geral, como medida indispensável à preservação da utilidade do recurso e da legitimidade do pleito;

e) no mérito, o provimento integral do recurso, com a **reforma da decisão da Comissão Eleitoral** e o **DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA “O SINDSEMP TRABALHA PARA VOCÊ”**, assegurando-se sua plena participação em todas as etapas do processo eleitoral;

f) subsidiariamente, caso a Assembleia entenda pela existência de qualquer irregularidade formal, o **reconhecimento da possibilidade de saneamento**, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, afastando-se a penalidade extrema de exclusão;

g) o reconhecimento das nulidades apontadas, especialmente aquelas relativas à criação indevida de requisitos não previstos no Regimento, à violação do sistema de proporcionalidade qualificada, ao uso abusivo do formalismo e à condução do processo por Comissão Eleitoral sem identificação funcional clara;

h) por fim, que todas as decisões tomadas no âmbito deste recurso sejam **formalmente registradas em ata**, com ampla publicidade à categoria, como forma de garantir transparência, segurança jurídica e respeito à soberania da base sindical.

Requer-se, ainda, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso sejam realizadas pelos meios oficiais, assegurando-se plena ciência às partes interessadas.

Termos em que pede deferimento.

São Luís (MA), 02 de fevereiro de 2026.



HÉLIO SILVA PESSOA

Coordenado da Chapa “O Sindsemp trabalha para você”